

**SERTANEJOS QUE SE VENDERAM
CONTRATOS DE TRABALHO SEM REMUNERAÇÃO
OU ESCRAVIDÃO DISSIMULADA?**

*Erivaldo Fagundes Neves**

O ressequido Sertão da Ressaca, no sudoeste baiano, serpenteado pelo intermitente rio Gavião, foi assim denominado nos séculos XVIII e XIX pela importância do seu tributário, o riacho da Ressaca, no povoamento e ocupação econômica da região, habitada pelos irredutíveis botocudos, imborés, mongoiós, pataxós e cutoxós, que povoavam também os vizinhos vale do rio Pardo e planalto da Conquista. O topônimo deste último indica o processo de transferência do controle do território para os colonizadores brancos.

Essa região, com três séculos de economia agropecuária, mais que qualquer outra similar, é rigorosamente condicionada pelas duas estações do ano: da seca, nos meses de maio a outubro, e das águas, de novembro a abril. Não chove sistematicamente na primeira, mas a pluviosidade do outro período não é a mesma todos os anos. Ciclicamente ocorrem estiagens prolongadas, terríveis para as seculares policulturas agrícolas. Quando esse fenômeno reincide em anos consecutivos seus efeitos são calamitosos para os tradicionais pequenos produtores autônomos e principalmente para os carentes de meios para produzir a subsistência, pelas conseqüências do desemprego e desabastecimento generalizados. Há ciclos de cinco anos, com intervalos aproximados de três decênios — registraram-se na transição do século XVIII para o século XIX e nas décadas de 1830, 1860 e 1890, repetindo com pequenas variações no século XX — e outros de menor intensidade, dois ou três anos, estes com maior freqüência.

A mais catastrófica das estiagens nos sertões da Bahia, de que se tem registro, com extensão para todo o nordeste brasileiro, ocorreu entre 1857 e 1861. A fome forçou emigração em massa para os cafezais paulistas à procura de trabalho, ou emergencialmente para o rio São Francisco e litoral, na esperança de socorrer-se com peixes, supostamente abundantes e acessíveis. Em todos os município da região atualmente denominada Serra Geral da Bahia registraram-se numerosos óbitos causados pela fome ou suas conseqüências.

* Professor da Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS).

As únicas estatísticas disponíveis, elaboradas pelos párocos obedecendo determinação do governo provincial, ao qual se vinculavam administrativamente, são em geral exageradas por considerarem todos os óbitos ocorridos no período como resultantes da fome, talvez por conveniência do próprio governo baiano, para mais facilmente impressionar e obter recursos financeiros do Imperador Pedro II, que se dissera disposto a vender o último diamante da sua coroa para não deixar que brasileiros pusessem de fome...

O pároco Jerônimo Dantas Barbosa, da freguesia de Minas de Rio de Contas (Rio de Contas), comunicou ao governante baiano a morte de 524 pessoas; o vigário Fernando Augusto Leão, da paróquia de Macaúbas, apresentou relação de 204 mortes; o padre Policarpo de Brito Gondim, de Caetité, notificou a morte de “centenas de famintos”; o cônego José de Souza Barbosa, de Bom Jesus de Rio de Contas (Piatã), listou nominalmente 1.044 vítimas da fome e outras 3.274 pessoas que emigraram; o cura Pedro Orlando Jatobá, de Gentio (Cerafma, distrito de Guanambi), avaliou seus mortos entre 350 e 400; o juiz da comarca de Caetité, José Antônio Gomes Neto, estipulou que no termo de Santo Antônio da Barra (Condeúba)¹ as vítimas da fome elevavam-se para “mais de mil”.²

Viajando pelo nordeste do Brasil nessa época (1860), o Imperador Pedro II passou na Bahia e doou cinco contos de réis para socorro dos sertanejos famintos, repassados para os municípios de Lençóis, Andaraí, Mucugê e Rio de Contas, na próspera Chapada Diamantina, de ricas e produtivas lavras. Em suas freguesias os vigários distribuíram a esmola de Sua Majestade Imperial em parcelas de um mil-réis, para os primeiros esqueletos ambulantes que encontraram, muitos dos quais fugitivos da tragédia dos sertões da serra Geral, inclusive a zona do rio Gavião.³

No sertão da Ressaca a situação era mais grave que em outras regiões da província da Bahia. Isto se evidencia na declaração do juiz da comarca sobre o termo de Santo Antônio da Barra. Desesperadas, muitas pessoas submetiam-se a situações degradantes, apenas pela alimentação minimamente necessária para manterem-se vivas. Essas circunstâncias, numa sociedade escravista, oportunizavam a indivíduos de melhor situação econômica maior exploração dos mi-

¹ Santo Antônio da Barra emancipou-se de Caetité pela Resolução no. 809, de 11 de junho de 1860, instalando-se o município em 14 de maio de 1861.

² APEB (Arquivo Público do Estado da Bahia). Seção Colonial e Provincial. Maços: 5.218, correspondência de 20 de janeiro de 1861; 1.607, correspondência de 31 de janeiro de 1861; 5.217, correspondência de 12 de fevereiro de 1861; 5.218, correspondência de 2 de abril de 1861; 2.219, correspondência de 31 de maio de 1861; 1.608, correspondência de 19 de fevereiro de 1.861; respectivamente.

³ Erivaldo Fagundes Neves, *Uma comunidade sertaneja: da sesmaria ao minifúndio (um estudo de história regional e local)*, Salvador, EDUFBA; Feira de Santana, UEFS, 1998.

seráveis. Alguns, prevenindo-se contra eventuais reclamações posteriores, legaram para a história contratos de trabalho, escriturados em cartório, que testemunham essa conduta. Por esses acordos formais, famintos vendiam sua força de trabalho, quando não a si próprios, apenas pela razão cotidiana, aceitando todas as condições e deveres que se lhes impunham, sem nenhum direito, nem mesmo sobre qualidade, quantidade ou número de refeições diárias que deveriam receber.

Em 1860, Casimiro José Ferreira submeteu-se a um contrato dessa natureza, com Rodrigo Pereira de Barros,⁴ que procurou, com muitos argumentos, justificar sua iniciativa. O escrivão interino de notas, José Bernardino da Rocha, iniciou o “instrumento público” como se fosse proposto por Ferreira, que “contratava” com Barros “trabalhar todos os serviços domésticos” que este pudesse “ter e mandá-lo fazer”, enquanto estivesse em sua casa, “sem ganhar quantia alguma”. Isto porque:

- não podia “trabalhar para se sustentar, vista a calamitosa crise”;
- não dispunha de meios para “arranjar a vida”;
- não tinha quem lhe desse comida;
- e não encontrava quem o quisesse “alugar”.

Nessas circunstâncias, Casimiro José Ferreira “comprometia-se viver na casa de Barros” e “desempenhar todas as suas determinações”. E Rodrigo Pereira de Barros declarou, “na presença das testemunhas”, apenas “assim contratar-se” com o Ferreira, sem “lhe ficar devendo quantia alguma, a título de soldada”.

Igualmente comportou-se Francisca Romana de Jesus, contratando sua afilhada Joana Maria de Jesus, no mesmo distrito de Santo Antônio da Barra, em 16 de fevereiro de 1861,⁵ provavelmente mirando-se no exemplo de Barros, para não continuar pagando com o valor irrisório que a situação permitia, o trabalho doméstico prestado pela miserável afilhada. Em termos semelhantes o mesmo escrivão iniciou a escritura com as declarações atribuídas a Joana, apresentada também como responsável pela iniciativa:

- “sem pai”;
- a mãe, “tão pobre”, que não podia “sustentar a ella contratante”;
- “época triste e annos estéreis”, “de terrível fome”, e “neste Termo de Caetité, com grande excesso”;
- “indispensável necessidade de sahir” da casa materna;

⁴ Ver documento 1 em anexo.

⁵ Ver documento 2 em anexo.

A identificação dos contratados pelos nomes e sobrenomes, faz supor que tivessem suas ancestralidades principalmente na Europa.

A historiografia registra ocorrências semelhantes: Manuela Carneiro da Cunha analisou a escritura de auto-venda, na cidade de Belém, no Pará, da cafuza Joanna Baptista, que nascera livre.⁸ As circunstâncias desse documento e dos contratos de Santo Antônio da Barra são idênticas: de um lado, desvalidos, do outro alguém valendo-se dessa circunstância, tirando o proveito possível.

De modo muito semelhante aos contratantes do Sertão da Ressaca, a “outorgante” paraense era uma jovem “sem Pay nem May, que della podessem tratar e sustentar assim para a passagem da Vida, como em suas molestias, e nem tinha meios para poder viver em sua liberdade”.⁹ Entretanto, diferentemente dos documentos de Santo Antônio da Barra, apresentados como contratos de trabalho que não explicitaram a escravização, Joanna Baptista vendeu-se, pela escritura de Belém, por 80 mil-réis como escrava, ressalvando que seu cativo não se transmitiria a seus filhos, caso os viesse a ter. A escravidão moderna, como no Direito Romano, seguia a “linha do ventre: só afetava os filhos de mãe escrava”,¹⁰ não se transferindo hereditariamente do pai cativo para descendentes. Assim a jovem paraense, consciente das implicações jurídicas da sua decisão, resguardava a eventual prole, conhecimento que aparentemente faltava aos párias de Santo Antônio da Barra.

Além da distância geográfica, quase um século separava os dois casos: a escritura de venda de Joanna Baptista foi do período colonial, embora a colonização mercantilista — recurso da “acumulação primitiva de capital”, que introduziu e explorou exaustivamente a escravidão nas colônias da América — já vivesse a crise final, na segunda metade do século XVIII; os contratos de Santo Antônio da Barra foram do Brasil-Império, quando o Estado nacional já se consolidara e as manifestações anti-escravistas alcançavam expressão social nos centros urbanos.

Carneiro da Cunha recorre a uma crônica jesuítica para demonstrar que pessoas venderem a si mesmas como escravas ocorreu em outras ocasiões de calamidade pública no início da colonização: uma epidemia de peste teria dizimado “três quartos dos índios” da Capitania da Bahia, em 1563, e no ano seguinte a fome ceifara muitas vidas, principalmente entre os indígenas. Mas nessa fome “não acabavam os males com os que morriam, porque os vivos das

⁸ Manuela Carneiro da Cunha, “Sobre a servidão voluntária: outro discurso, escravidão e contrato no Brasil colonial”, in *Antropologia do Brasil: mito, história, etnicidade*, 2ª ed., São Paulo, Brasiliense, 1987, pp. 143-158.

⁹ Idem, *ibidem*, p. 147.

¹⁰ Idem, *ibidem*, p. 145.

aldeias vizinhas à cidade, levados do aperto, chegavam a vender-se a si mesmos por cousas de comida”, havendo quem entregasse “sua liberdade por uma só cuia de farinha”, alugassem “para servir toda a vida, ou parte dela”, ou vendessem os “próprios filhos”.¹¹

Embora de conjunturas sociais, econômicas e políticas diferentes, todos esses casos embasaram-se na mesma lógica jurídica da escravidão, para a qual a liberdade seria uma propriedade como qualquer outra, que os homens poderiam adquirir ou dispor, conforme as possibilidades ou necessidades. O artigo repetidamente citado tece considerações sobre esse controvertido conceito e a “legalidade de alguém se vender a si mesmo”, lembrando a polêmica entre dominicanos e jesuítas, desde o século XV, que permeou todo o período colonial. Entre os primeiros desenvolveu-se no século XVI a convicção de que, “a não ser em caso de extrema necessidade, ou seja, em perigo de vida”, o homem não poderia vender sua liberdade; enquanto os inicianos replicavam com a tese de que sendo o homem “senhor da sua liberdade”, poderia “vendê-la a seu critério”.¹²

Contudo, Carneiro da Cunha considera a auto-venda da cafuza paraense “um dos últimos exemplos de servidão consentida”, denominando-a de “caso bastardo”, apesar de ressaltar a persistência teórica da questão, demonstrada nos argumentos do bispo Azeredo Coutinho, no final do século XVIII e início do XIX, justificando a escravidão com a lei natural de se “optar pelo mal menor”, que “regula o maior bem”, ou “manda fazer um mal ainda a si mesmo para salvar a sua existência”.¹³

Esses valores sócio-econômicos e conceitos do direito natural, a serviço da escravidão, permaneceram no Brasil depois deste separar-se de Portugal, fundamentando teórica e moralmente o próprio escravismo, com respaldo de autoridades eclesiásticas e judiciais, materializando a liberdade em mercadoria e travestindo o miserável no duplo papel de senhor da sua liberdade, quando se vende a si mesmo, e escravo depois de consumada a transação comercial. E do mesmo modo que na escravidão formal, ocorrências como essas de Santo Antônio da Barra, numa estrutura sócio-econômica escravista, não necessitava de leis para regulamentar as relações de trabalho. Conduziam-se consuetudinariamente, ainda que se apresentasse como contrato cartorial.

¹¹ Simão de Vasconcelos, *Crônica da Companhia de Jesus*, Petrópolis, Vozes, 1977, v. 2, pp. 101-102, apud Cunha, “Sobre a servidão voluntária”, pp. 150-151.

¹² Cunha, “Sobre a servidão”, p. 150.

¹³ J. J. de Azevedo Coutinho, “Análise sobre a justiça do comércio de resgate dos escravos da Costa da África”, in *Obras econômicas de J. J. da Cunha Azeredo Coutinho* (São Paulo, Nacional, 1966), pp. 248-254, apud Carneiro da Cunha, “Sobre a servidão Voluntária”, p. 156.

As primeiras tentativas de organização das relações de trabalho agrícola no Brasil resultaram na leis imperiais de 13 de setembro de 1830 e na de nº 108, assinada pelo regente interino, em nome do imperador, em 11 de outubro de 1837. A primeira pretendeu regularizar “o contrato de trabalho por escrito sobre prestação de serviço”,¹⁴ e a segunda o “contrato de locação de serviços de estrangeiros”,¹⁵ ambas revogadas pelo Decreto nº 2.827, de 15 de março de 1879, que dispôs sobre “o modo como deve ser feito o Contrato de Locação de Serviços”.¹⁶

A principal preocupação dos dirigentes políticos brasileiros, ao promulgarem a lei de 1830, “era a organização da vida institucional do país e a formação da administração”,¹⁷ depois a necessidade de se regulamentarem as relações do trabalho livre, considerando-se que o termo de reconhecimento da independência do Brasil, pela Inglaterra, previa, para 1831, a extinção do tráfico de escravos da África, que já fora objeto de cláusula do acordo comercial anglo-lusitano de 1810 e outras entabulações que o sucederam.

Desconhecendo a documentação de tabelionatos de notas, obras relevantes da historiografia nacional consideram essas duas primeiras leis de pouca aplicação, classificando a de 1830 de “duvidosa a partir da década de 50 quando prevaleciam os contratos sob regime de parceria”, porque não deveria mais “ser aplicada às questões suscitadas entre fazendeiros e colonos sob parceria”, ou mais apropriadamente “contratos de associação ou meação”.¹⁸ Notas de tabeliões no acervo do Arquivo Municipal de Salvador¹⁹ atestam especulações com cartas de liberdade de escravos, submetendo-se o liberto a contratos de trabalho embasados nessas leis, correspondentes a escravidão por dívidas, para pagamento da alforria financiada com juros.

Os dois dispositivos legais da década de 30 dispunham sobre acordos para trabalho remunerado e de parceria, sem qualquer alusão a serviços sem remuneração. Nessas circunstâncias os contratos firmados em 1860 no distrito de Santo Antônio da Barra careciam de base legal, apesar de sua redação obedecer formas e termos jurídicos da época, inclusive dessas leis em vigor, tal como denominar remuneração de “soldada”, por exemplo. A legislação vigente invertia os sentidos dos termos locador e locatário, do mesmo modo que as escrituras confundiam as conotações de contratante e contratado.

¹⁴ *Collecção de Leis do Império (1830)*, Rio de Janeiro. Typografia Nacional, 1876, pp. 32-33.

¹⁵ *Idem*, (1837), v. VII, Ouro Preto, Typografia de Silva, 1839, pp. 508-515.

¹⁶ *Idem*, (1879), Rio de Janeiro. Typografia Nacional, 1880, pp. 11-20.

¹⁷ Maria Lúcia Lamounier, *Da escravidão ao trabalho livre (a Lei de Locação de Serviços de 1879)*, Campinas, Papirus, 1988, p. 61.

¹⁸ *Idem*, *ibidem*, p. 63.

¹⁹ Conforme Jane-Marie Colins, que as manuseou, os contratos têm a mesma formulação e linguagem deste.

Fundamentava-se, contudo, em preceitos consuetudinários, muito praticados por senhores escravistas — a alforria, por exemplo — porque tinham a costumeira precedência que, se não fosse do conhecimento dos contratantes e do escrivão, certamente não lhes faltavam informações sobre os conceitos de liberdade como propriedade e do direito de alguém vender a si mesmo, optando pelo mal menor, largamente debatido por teólogos durante o longo período de escravidão no Brasil, repassados por pregadores e missionários para toda a população. Essas foram as referências que nortearam o amanuense interino do distrito de Santo Antônio da Barra na redação e os contratantes na assinatura das cláusulas contratuais.

Nos últimos anos de escravidão no Brasil desenvolveu-se a especulação com financiamento de alforrias para se explorar o trabalho do liberto, submetido ao cativo temporário pelo endividamento, através de contratos de trabalho. No alto Sertão da Serra Geral não se encontra com frequência esse tipo de acordo nos livros de notas dos tabeliões, entretanto, o elevado índice de liberdades compradas, sem declaração da origem do recurso, faz supor que os financiadores evitavam formalidades contratuais, preservando-se do eventual estigma de especuladores ou burla do fisco. Na transição da década de 60 surgiu em Caetité, sem antecedentes comerciais na região, Francisco Antônio Tourisco, negociando manumissões, seguidas de contrato de locação de serviços.

Em 23 de maio de 1870 requereu ao Dr. Manoel José Gonçalves Fraga, Juiz Municipal e de Órgãos, “lançando sobre o valor da escrava” Maria Cerina, parda, da órfã Olympia, avaliada por 100 mil réis, “a quantia de mil réis para sua liberdade”, obtendo despacho “que lhe passasse carta de liberdade, pagas custas pelo autor” da ação.²⁰ No dia seguinte formalizou, como “locador”, contrato de serviços no tabelião Antônio Marciano de Magalhães, tendo como “locatária” Maria, parda, liberta, que se submeteu a servi-lo por seis anos, prestando-lhe “qualquer serviço doméstico”, além de se “sujeitar às imposições prescritas no artigo segundo” da Lei de Prestação de Serviços, que facultava quem estipulasse “para si os serviços”, transferir o contrato para outrem.²¹ O “locador” Tourisco declarou que os serviços lhe seria prestado pela “locatária”, por delle ter recebido a quantia de quinhentos e vinte e nove mil réis”.²²

A avaliação de Maria Cerina — 100 mil réis — indica tratar-se de criança. Com esse valor a Maria “locatária” estaria em avançada idade para compensar financeiramente seis anos de contrato. A hipótese de mãe de Ma-

²⁰ APEB, Seção Judiciária, Série livro de Notas de Caetité, SJR/25/23, f. 206v.

²¹ Brasil, *Collecção de Leis do Império (1930)*... p. 32.

²² APEB, Seção Judiciária, Série livro de Notas de Caetité, SJR/25/23, f. 207v

ria Cerina não justifica a quantia do empréstimo, equivalente na época, ao de escrava adulta, adicionados os juros da transição.

Em semelhante contexto não há razões para se discutir a possibilidade de relações feudais de trabalho, embora houvesse até há pouco tempo quem vislumbrasse feudalismo no Brasil. Alberto Passos Guimarães, por exemplo, definiu os dispositivos de locação de serviços — 1830, 1837 e 1879 — como “um grande empenho das classes dominantes” interessadas em “forjar leis que transformassem em servos da gleba os trabalhadores que conseguiam sobreviver desvinculados dos meios de produção e de trabalho, já que não podiam transformá-los em escravos”.²³

Mas como se falar em regime feudal num contexto de produção de mercadorias? A colonização do Brasil, desde o século XVI, desenvolveu-se articulada com a dinâmica mercantil da acumulação européia. E o trabalho compulsório na colônia — uma das fundamentais articulações desse processo — explica-se pelo comércio do escravo e da sua produção.

Os contratos de Santo Antônio da Barra e Caetitê exprimem, por um lado, a busca de alternativas ao agonizante regime de trabalho escravo em torno do seu próprio universo social; por outro, demonstram o potencial especulativo da sociedade, até em épocas de grande calamidade pública.

Anexos

Documento I

Escritura pública de contracto celebrado entre partes como a baixo melhor se declara.

Saibão quantos este público instrumento de Escripura Publica de contracto, ou como em Direito melhor nome e lugar haja virem, que sendo no Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oito centos e sessenta, neste Arraial de Santo Antônio da Barra, Termo da Villa de Caetitê, em casa de morada de Firmino Barbosa de Carvalho, onde eu Escrivão de Paz interino vim a chamado da parte contractante, ahi presente a mesma parte Casimiro José Ferreira por elle foi dito em prezença das testemunhas a baixo assignadas e presentes tão bem Rodrigo Pereira de Barros, os quaes todos são de mim conhecidos pelos proprios de que trato menciono, e pelo primeiro dicto Ferreira foi dicto que pelo presente instrumento publico contractava com o segundo dicto Barros, de trabalhar todos os serviços domesticos, que este possa ter, e manda-lo fazer durante o tempo que o mesmo dicto Ferreira possa estar em casa do dicto segundo Barros, sem ganhar quantia alguma por paga do seu traba-

²³ Alberto Passos Guimarães, *As classes perigosas: banditismo urbano e rural*, Rio de Janeiro. Graal, 1981, p. 131.

lho, isto em consequencia do mesmo contractante não poder trabalhar para se subsistir vista a calamitosa crise, e achar-se sem Pais, e sem ter meios alguns de poder arranjar a vida, por quanto qualquer pequena quantia que por ventura possa arranjar não lhe chega para se manter, sem que tenha quem lhe dê a comida, e por não achar quem presentemente o queira alugar; e que comprometia-se e sujeitava-se viver em casa do mesmo dicto segundo Barros, e desempenhar todas as determinações por este ordenadas, isto quanto ao trabalho doméstico. E pelo segundo dicto Barros foi tão bem dicto em prezença das testemunhas que assim contratava-se com o referido Ferreira, de não lhe ficar devendo quantia alguma a título de soldada. E por ambos finalmente foi dicto, que cada um na sua parte que lhes tocava promettião ter, manter, cumprir e guardar a prezente a cima na forma estipulada, prometida e declarada, e não pretendião impugnar por este contracto em tempo algum em Juízo ou fora delle, porque a fazião muito de suas livres, e espontaneas vontades, e sem constrangimento de pessoa alguam, e declara que comprometteo o referido Barros a dar ao dicto roupas proprias, e necessarias ao trabalho doméstico. E eu Escrivão como pessoa publica estipulante e asseitante aceitei a presente em nome das pessoas ausentes a quem seu direito tocar possa. Em fé, e testemunho de verdade assim me requerêrão e me outorgarão lhe fizesse este instrumento nesta nota em que pelo achar conforme, a depois de lido perante todos por mim Escrivão de Paz interino, o assinarão com as testemunhas a baixo, a saber, pelo primeiro contractante não saber escrever á seu rogo assignou Firmino Barbosa de Carvalho. Eu José Bernardino da Rocha, Escrivão de Paz interino que a escrevi assignamos.

José Bernardino da Rocha
Firmino Barbaz^o. de Carv^o.
Rodrigo Pereira Barros
Como tt^o. Franco. Febrônio Alz^o. Xer. Reis
Cassiano da S^o. Teix^o.

Fonte: APEB, Seção Judiciária, Série Livros de Notas de Caetité, SRJ/25/19, escrivão José Bernardino da Rocha, do distrito de Santo Antônio da Barra, (1860-1886), fl. 14v.

Documento 2

Escritura pública de contracto celebrado entre partes como a baixo melhor se declara.

Saibão quantos este público instrumento de Escripura Publica de contracto, ou como em Direito melhor nome e lugar haja virem, que sendo no Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oito centos e sessenta e um, aos, vinte e seis dias do mez de fevereiro, neste Arraial de Santo Antônio da Barra, Termo da Villa de Caetité, em casa de morada de Francisca Romana de Souza, aonde eu Escrivão de Paz interino a baixo nomeado á seu chamado da parte contractante, a hi presente Joanna Maria de Jesus, todas de mim conhecidas pelas proprias de que tracto, e pelas testemunhas adiante assignadas, e estas por mim Tabellião do que dou fé, em prezença das queaes disse á saber a dicia Joanna Maria de Jesus que por se achar sem pai, por Ter este fallecido, e tendo apenas mai, a qual é tão pobre que não pode sustentar á ella contractante, mormente pelas épocas tristes e calamitosos annos estereis que geralmente está se soffrendo a terrivel fome, e que tendo ella

contractante indispensavel necessidade de sahir de caza de sua dicta mai Anna Maria de Jesus, e achando o logar mais cômodo a caza de sua madrinha Francisca Romana de Souza, para a companhia desta viera a contractante já de á tempos, e como a crise calamitosa isto é a fome continua a devorar com todo arrôjo grande parte desta Provincia, e neste Termo de Caetitê com grande excesso; tendo por essa cauza resolvido a referida contractante não sahir por agora da casa de sua dicta madrinha Francisca Romana contractão-se ás mesmas dictas e á cima referidas, declarando a referida Joana, que até á presente dacta se acha paga e satisfeita de quaes quer serviços que tem feito para sua dicta madrinha dicta Francisca, e que por estar de acordo á não sahir de caza da mesma sua madrinha, por que não quer se expor a perecer a fome, e qualquer salario que por ventura possa ganha, não chegará para se subsistir, como de momento se está vendo não pôcas pessoas serem victimas, e perecido pela grande fome, contracta-se com a mesma sua madrinha para de hoje em diante continuar a trabalhar, e recebendo da mesma o sustento, e rôpas proprias ao serviço doméstico, e que n'nhum salario tenha de haver pelos serviços que há de prestar hoje em diante, pois que se satisfaz com receber o sustento, e rôpas; e logo que tenha de querer destractar-se a dicta contractante o fará por outra Escriptura Publica, a liás por quaes quer tempos q'decorrão é de baixo do onus acima; e que faz a contractante o presente contracto muito de sua livre vontade, e sem constrangimento de pessoa alguma, ficando-lhe o direito de destracto como acima expoz; e pela dicta Francisca Romana de Souza, foi tão bem dicto que com effeito já há pago o salário que a mesma contractante há ganho a titulo de soldada a té esta dacta e que é do seu gosto contractar-se com suas dicta afilhada dicta Joana pela forma acima exposto, e que sujeita-se com effeito á da-la o sustento e rôpas proprias para o serviço doméstico. Finalmente me outorgarão e me re-quererão lhes fizesse este instrumento nesta nota. E eu Escrivão como pessoa publica asseitante e estipulante a ceitei a presente em nome das pessoas ausentes a eum seu direito tocar possa. Em fé, e testemunha da verdade assim me outorgarão. Eu José Bernardino da Rocha, Escrivão de Paz interino e como tal Tabellião de Notas que escrevi e assignei. Declaro que a rogo da dicta Joana Maria de Jesus, por não saber escrever assignou Ildefonso Gonçalves de Oliveira e a rogo de Francisca Romana de Souza assignou Rodrigo Coelho de Faria, com as testemunhas.

José Bernardino da Rocha

Assigno a rogo de Joana Maria de Jesus

Ildefonso Glze. de Oliveir^o.

Assigno a rogo da Senhora Francisca Romana de Souza

Rodrigo Coelho de Faria

Como tt^o. João José de Olivr^o.

Joaquim Glze. Nascimt^o.

Fonte: APEB, Seção Judiciária. Série Livros de Notas de Caetitê, SRJ/25/19, escrivão José Bernardino da Rocha, do distrito de Santo Antônio da Barra, (1860-1886), fl. 22.

Documento 3

Escriptura pública de contracto de locação de serviço...

(...)

...pela locatária Maria, parda me foi dito, perante as testemunhas abaixo assinadas que ella se compromete e contracta a servir por espaço de seis annos a Francisco Antônio Tourisco, sem reserva de toso e qualquer serviço doméstico que por este lhe for determinado, tanto de porta a dentro, como fora de casa, até de sujeitar-se as imposições prescritas no artigo segundo da lei de treze de setembro de mil oitocentos e trinta, cujos serviços lhes serão prestados por ella locatária, por delle ter recebido a quantia de quinhentos e vinte e nove mil réis. E por elle locador, Francisco Antônio Tourisco foi dito que aceitava esta escriptura de conctrato de serviços e assim e na forma n'elle estipulada, e por esta escriptura promette e se obriga a dar-lhe findos os seis annos de contracto, a respectiva quitação para descarga de sua responsabilidade e apresentou o conhecimento de haver pago o sello...

Fonte: APEB, Seção Colonial e Provincial. Série Livros de Notas de Caetité, SRJ/25/23, tabelião Antônio Marciano de Magalhães, fl. 20v.